TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

PEDIDO DE REEXAME N. 1024654

Recorrente:	Gilvan Magela Caldeira
Órgão:	Prefeitura Municipal de Juramento
Processo referente:	Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **887392**
Procuradores:	Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, OAB/MG 16.750; Charles Correa de Aguiar, OAB/MG 160.570; Herbert Carlos Mourão Veloso, OAB/MG 52.145
MPTC:	Procuradora Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DAS RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A documentação constante nos autos permite que seja alterada a receita base de cálculo para apuração do índice de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) constitucionalmente exigido.

2. Comprovada a aplicação de recursos próprios municipais na MDE em montante superior ao percentual mínimo fixado no art. 212 da Constituição da República.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/12/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito do Município de Juramento, em face do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 21/9/2017, pela rejeição de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 887.392, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,35%).

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 1 a 214, acompanhada de documentação instrutória, requerendo ao final que sejam consideradas as manifestações de defesa e emitido parecer prévio pela aprovação das contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 219 a 230, e o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 231 e 232, manifestaram-se pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas. Ademais, foi formulado por parte legítima e dentro do prazo legal, pois o gestor responsável e seu procurador foram intimados da decisão em 26/9/2017, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, e a petição recursal foi protocolizada em 25/10/2017, dentro, portanto, do trintídio legal, nos termos dos dados constantes na certidão de fl. 217 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara.

Assim, atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), o pedido de reexame deve ser admitido.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:
Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Também conheço.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Verifico que, na decisão contestada, o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregular a aplicação de R$1.866.543,51 na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, equivalentes a 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) da receita base de cálculo, R$7.666.259,16, por contrariar o disposto no art. 212 da Constituição da República.

O recorrente, às fls. 5 a 27, alegou, em síntese, que o Município de Juramento, no quadriênio 2009 – 2012, aplicou, na MDE, 16,02% acima do constitucionalmente exigido, o que entendeu estar comprovado por meio dos dados extraídos em 21/10/2017, do portal da transparência do TCEMG – Fiscalizando com o TCE, fl. 8, que demonstrava que os índices aplicados em 2009, 2010, 2011 e 2012 foram, respectivamente, 28,67%, 27,65%, 31,18% e 28,52%, esse último em consonância com o valor apresentado na prestação de contas, e não de 24,35% como apurado no parecer prévio.

Argumentou que o motivo da controvérsia é que o reexame técnico foi realizado com base na prestação de contas substituta encaminhada, via SIACE/PCA, pelo seu sucessor, e também adversário político, Sr. Wendel Pereira de Souza, em que foi subtraída parte das despesas realizadas com a educação, para que o índice em questão ficasse abaixo do constitucionalmente exigido e, assim, conduzir à alteração do percentual apresentado de 28,52% para 24,35%, fl. 22, o que ensejou a rejeição de suas contas. Assim, entendeu que houve "sabotagem" do gestor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

à época da retificação de dados da prestação de contas em análise, que não pode ser suportada pelo prestador e recorrente.

Aduziu que a irregularidade pontuada decorreu, também, da falta de inclusão, nos gastos com a educação, das despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar em 2011, pagas no início de 2012, que somam valores superiores a R$111.979,54, conforme cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes acostados aos autos, portanto, acima do percentual não aplicado de 0,65% da receita base de cálculo, demonstrado na Prestação de Contas Municipal n. 887.392.

Para tanto, ponderou que os referidos gastos foram indevidamente contabilizados no exercício anterior, pelo que requereu o reexame dos autos de n. 872.909, concernentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2011, ressaltando que isso não acarretará nenhum impacto naquelas contas, já que ali foram aplicados 31,18% dos recursos arrecadados pelo Município na MDE.

Esclareceu, ainda, que não foi contabilizada pelo Tribunal despesa com educação especial e outros gastos, sendo que houve despesas com o transporte diário dos alunos especiais de Juramento para Montes Claros, durante todo ano, as quais requer sejam computadas.

Por fim, o gestor informou que é preciso considerar os descontos do FUNDEB nas receitas extraídas dos demonstrativos constantes no sítio do Banco do Brasil S.A.

Na análise do recurso, a Unidade Técnica, às fls. 219 a 230, inicialmente observou que a captura de tela, à fl. 8, atinente aos dados extraídos do portal da transparência do TCEMG, ocorreu antes da juntada de informações, documentos e mídias eletrônicas por ocasião da abertura de vista dos autos da prestação de contas do exercício financeiro subsequente. E que, após a análise dos novos dados da PCA/2012, apurou-se a aplicação de 21,35% dos recursos próprios na MDE, fl. 87 do Processo n. 887.392, destacando que o aludido índice foi alterado pelo Relator para 24,35%, tendo em vista a modificação da receita base de cálculo no que tange aos valores arrecadados a título de Transferências Correntes, os quais foram obtidos em fontes oficiais.

Quanto à argumentação do gestor de que devem ser computadas no ensino as despesas que foram empenhadas em 2011, efetivadas e quitadas em 2012, em valor superior a R$111.974,54, registrou a Unidade Técnica que os restos a pagar inscritos no exercício financeiro de 2011 foram somente de R$43.445,13, destacando que eles não estavam vinculados à educação, fl. 229.

Ao final, ressaltou o estudo técnico que o principal motivo para modificação do índice de aplicação de recursos no ensino foi o aumento da receita base de cálculo de R$5.895.495,08 para R$8.743.159,61 na prestação de contas substituta, que resultou na aplicação do índice de 21,35%.

Em face do exposto, concluiu pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, em razão da inobservância ao dispositivo constitucional citado.

No que se refere à inclusão de gastos com educação especial e à dedução da receita para formação do FUNDEB, a Unidade Técnica não se manifestou.

Importante registrar, de início, que o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 17/12/2013, já havia emitido parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de Juramento, relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista a não aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o que caracterizou a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, conforme ementa e notas taquigráficas de fls. 48 a 50 do Processo n. 887.392.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

O gestor responsável, embora intimado da deliberação, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para interposição de pedido de reexame, consoante Certidão à fl. 53.

O Legislativo Municipal, por unanimidade, na Sessão de 11/7/2014, reprovou as mencionadas contas, conforme Resolução n. 484, de 2014, fls. 59 e 60.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 66, considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, encaminhou o processo para arquivamento, em cumprimento ao contido na decisão deste Tribunal.

Entretanto, consoante despacho de fl. 69 do Processo n. 887.392, o Relator à época consignou ter recebido documentação encaminhada pelo Prefeito do Município de Juramento àquela data, Sr. Wendel Pereira de Souza, por ocasião da abertura de vista dos autos da Prestação de Contas Municipal n. 912.850, exercício financeiro de 2013, cujo teor poderia ensejar a reapreciação do parecer prévio emitido nos autos da prestação de contas de 2012, diante do que requereu à então Presidente desta Casa, com fulcro no inciso XXVI do art. 41 da Resolução n. 12, de 2008, o desarquivamento do Processo n. 887.392, no que foi atendido, fls. 70 a 72.

Na sequência, os autos de n. 887.392 – Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 – foram apensados ao Processo n. 912.850 – Prestação de Contas do exercício Financeiro de 2013, fl. 73, para julgamento em conjunto.

Na Sessão de 5/3/2015, o Colegiado da Segunda Câmara, conforme notas taquigráficas e acórdão de fls. 74 a 78 do processo principal (912.850), deliberou:

a) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013 (Processo n. 912.850);

b) pela anulação do parecer prévio relativo à Prestação de Contas do Município de Juramento referente ao exercício financeiro de 2012 (Processo n. 887.392), emitido pela Primeira Câmara na Sessão de 17/12/2013 e demais atos processuais posteriores a sua edição;

c) pelo desentranhamento da documentação acostada às fls. 148 a 170 (nova manifestação técnica sobre a PCA/2012) dos autos de n. 912.850 e o seu retorno ao Relator para as providências necessárias; e

d) pela notificação à Câmara Municipal de Juramento sobre essa decisão, para adoção das medidas que julgasse necessárias ao seu julgamento.

Importante registrar que a Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada pelo Sr. Wendel Pereira de Souza por ocasião da abertura de vista dos autos da Prestação de Contas Municipal n. 912.850, constatou que havia sido sanada a irregularidade relativa à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, a qual havia fundamentado a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de 2012. No entanto, o novo estudo impactou na apuração do índice de aplicação de recursos na MDE, que foi alterado de 26,75% para 21,35%, não se cumprindo o mínimo constitucionalmente exigido, consoante estudo de fls. 85 a 107.

Cumprindo-se a determinação de fls. 74 a 82, os autos do processo piloto foram desapensados do Processo n. 912.850, fl. 109.

Objetivando garantir ao gestor o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Sr. Gilvan Magela Caldeira foi novamente citado para manifestar-se quanto ao apontamento constante no estudo de fls. 85 a 107, no qual a Unidade Técnica concluiu que o Município havia aplicado somente 21,35% da receita base de cálculo no ensino, tendo o Aviso de Recebimento – AR, retornado dos Correios com a anotação "Recusado", fl. 128.

Não obstante, o Sr. Gilvan Magela Caldeira compareceu ao Tribunal em 25/9/2015, quando obteve vista e cópia integral do processo, fl. 132, tendo apresentado sua defesa, às fls. 142 a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

152, alegando que houve "sabotagem" da atual administração do Município de Juramento, pois o percentual aplicado na MDE, no exercício financeiro em análise, foi de 28,52% da receita base de cálculo. Assim, e no intuito de garantir o exercício da ampla defesa, requereu que o processo fosse baixado em diligência, para que uma auditoria contábil elucidasse a questão.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 154 a 156, ratificou a informação anterior quanto à aplicação de 21,35% da receita base de cálculo no ensino, não se cumprindo o percentual mínimo constitucionalmente exigido.

À vista da divergência apurada entre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino apurados pela Unidade Técnica, fl. 100, e aqueles informados pelo prestador em sua defesa à fl. 149, foram os autos convertidos em diligência para que o atual Prefeito, Sr. Wendel Pereira de Souza, apresentasse cópias dos documentos relacionados à fl. 159 e 159-v, o qual, na manifestação de fls. 162 a 166, informou que a documentação requerida não foi localizada no Município. Na oportunidade, informou, ainda, que tramitava na Comarca de Montes Claros Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pelo Município de Juramento, por ele representado, requerendo que o ex-Prefeito efetuasse a transferência dos bens e documentos de propriedade da demandante, conforme cópia anexada às fls. 164 a 166 do Processo n. 887.392.

Retornaram os autos para manifestação da Unidade Técnica, que, no estudo de fls. 168 a 170, consignou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Após toda a tramitação, foram os autos novamente submetidos à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 21/9/2017, ocasião em que o Relator adotou como critério para apuração da receita base de cálculo da educação as informações oficiais disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Banco do Brasil S.A. E concluiu que a despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino apurada no estudo técnico, à fl. 100, R$1.866.543,51, correspondeu a 24,35% da receita base cálculo, R$7.666.259,16, não se cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, voto esse aprovado à unanimidade, conforme Ementa de Parecer Prévio e Notas Taquigráficas às fls. 202 a 203-v.

Posto isso, passo a manifestar-me quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente em confronto com as informações constantes nos autos e aquelas disponibilizadas por meio do sistema informatizado do Tribunal.

Dos Restos a Pagar do Exercício Anterior

Do Reexame da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011

Quanto à argumentação do gestor de que devem ser computadas no ensino as despesas que foram empenhadas em 2011, efetivadas e quitadas em 2012, em valor superior a R$111.974,54, as quais teriam entrado no cômputo daquele exercício por terem sido contabilizadas "indevidamente" como pagas no exercício de 2011, verifico que a Unidade Técnica constatou que os restos a pagar inscritos no exercício financeiro de 2011 foram somente de R$43.445,13 e não estavam vinculados à educação, fl. 220, diante do que considerou que não era possível a inclusão de qualquer valor no exercício em análise.

Acolho a informação técnica, em especial por constatar que os relatórios pertinentes extraídos do SIACE demonstram não haver o registro dos valores indicados pelo recorrente como restos a pagar no SIACE de 2011, fls. 228 e 229.

Acrescento que não há falar em reexame da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, Processo n. 872.909, sob o argumento de que ali foram indevidamente contabilizados os gastos anteriormente citados, porquanto os autos já foram apreciados por esta Corte, na Sessão de 07/02/2013, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, tendo sido

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

apurada a aplicação de recursos da ordem de R$2.120.855,33 na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a 28,85% da receita base de cálculo.

Ademais, os dados que serviram de base para a análise da PCA/2011 e, consequentemente, para o julgamento das referidas contas, foram obtidos na prestação de contas anual encaminhada pelo próprio recorrente a esta Corte, pois, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, era o detentor da chave de acesso para tal.

Assim, o prestador é responsável pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal, consoante art. 4º da Decisão Normativa n. 004, de 2011, *verbis*: "Art. 4º Os titulares dos órgãos e dirigentes das entidades da administração municipal são responsáveis pelas informações contidas nas prestações de contas anuais e por elas responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões. "

Da Educação Especial

Em que pese a solicitação do recorrente, verifico que não houve apropriação de gastos dessa natureza na prestação de contas do exercício financeiro de 2012 encaminhada ao Tribunal, tampouco foram quantificados e apresentados os respectivos comprovantes neste recurso.

Da receita base de cálculo do ensino

Da contribuição do FUNDEB

Como anteriormente exposto, à vista da inconsistência entre os valores apresentados pelo gestor responsável e pelo atual Prefeito, e diante da falta de comprovação de qual dado estaria correto, o relator do processo de prestação de contas adotou como critério para apuração da receita base de cálculo da educação as informações oficiais disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e pelo Banco do Brasil S.A.

E, em face do pleito do recorrente de que fossem considerados os descontos do FUNDEB extraídos dos demonstrativos de receitas anexados pelo relator e que serviram de base para apurar a receita base de cálculo adotada, verifiquei, a partir do relatório extraído do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, fl. 187 do Processo n. 887.392, que os recursos arrecadados a título de FPM (R$4.845.568,39), ITR (R$12.026,06) e LC 87/96 – Lei Kandir (R$8.023,44), perfizeram a receita de R$4.865.617,89.

Verifiquei ainda que, diante da informação constante do próprio demonstrativo da STN de que os valores se apresentavam com os descontos das parcelas destinadas ao FUNDEB, o cálculo adotado pelo relator por ocasião da emissão do parecer prévio retratou a adição de 20% da parcela do FUNDEB, resultando em transferências da ordem de R$6.056.960,49 atinentes ao FPM, R$15.032,57 ao ITR e R$10.029,30 à LC 87/96 - Lei Kandir, indicando que, à receita demonstrada pelo STN, foi acrescido o total de R$1.216.404,47.

Ao valor total apurado no cálculo acima, de R$6.082.022,36 (R$4.865.617,89 + R$1.216.404,47), foram acrescidas a receita cota-parte ICMS, de R$1.303.692,11, e IPVA, de R$36.026,80, detalhados nos demonstrativos de fls. 194 a 201-v, que compuseram o valor total arrecadado a título de transferências de R$7.421.741,27, bem como as receitas oriundas de impostos arrecadados pelo Município apurado pela Unidade Técnica, à fl. 100 do Processo n. 887.392, de R$244.517,89, retratando, ao final, que a receita base de cálculo seria de R$7.666.259,16.

No entanto, constato, na oportunidade, que o valor acrescido a título de contribuição do FUNDEB (R$1.216.404,47) representa, na verdade, 25% das transferências de R$4.865.617,89 detalhadas no demonstrativo e não 20% (R$973.123,57), como determina a legislação pertinente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

Desse modo, a receita base de cálculo adotada na análise do parecer prévio, de R$7.666.259,16, fl. 187, apesar de se basear em dados oficiais para a apuração das transferências constitucionais, apresentou erro de cálculo quanto ao valor da retenção do FUNDEB, o que superestimou o valor apurado em R$243.280,90 (R$1.216.404,47 - R$973.123,57).

Resulta disso que a receita base de cálculo correta é de R$7.422.978,26 (Impostos: R$244.517,89 + Transferências Correntes: R$7.178.460,37), que, em confronto com a despesa total aplicada, de R$1.866.543,51, resulta no percentual de recursos destinados à educação de 25,14%.

Frente a essa constatação, torna-se forçoso concluir que, nestes autos, ficou comprovada a aplicação de R$1.866.543,51 na MDE, valor que correspondente a 25,14% (vinte e cinco vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo, R$7.422.978,26, cumprindo-se o disposto no art. 212 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais.

No mérito, dou provimento ao pedido de reexame, para reformar a decisão do Colegiado da Segunda Câmara proferida nos autos da Prestação de Contas de Contas Municipal n. 887.392, na Sessão realizada em 21/9/2017, e voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito do Município de Juramento, relativas ao exercício financeiro de 2012, porquanto apurado nestes autos a aplicação de 25,14% (vinte e cinco vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido observado, pois, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:
De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do pedido de reexame, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais; **II)** dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, para reformar a decisão do Colegiado da Segunda Câmara proferida nos autos da Prestação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Contas de Contas Municipal n. 887.392, na Sessão realizada em 21/9/2017; **III)** emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito do Município de Juramento, relativas ao exercício financeiro de 2012, porquanto apurado nestes autos a aplicação de 25,14% (vinte e cinco vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido observado, pois, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pelo art. 212 da Constituição da República; **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/RB/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052424